



Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 1-E/2023/SRG/CAR

DATA:15/03/2023

Processo nº. 01416.002923/2021-10

Área Interessada: Diretoria Colegiada, Agência Nacional do Cinema

Assunto: Revisão da Instrução Normativa 60, de 17 de abril de 2007, que regulamenta o art. 37 da [MP 2228-1, de 06/09/2001](#), e dispõe sobre o procedimento administrativo para cobrança da CONDECINE em atraso, aplicação de sanções, apreciação de impugnações e recursos.

A proposta inclui a possibilidade de tratamento de dados pessoais: SIM.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

1.1. A ação da ANCINE encontra fundamento no art. 174 da Constituição da República que dispõe sobre o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que estabeleceu os princípios gerais da Política Nacional do Cinema e a instituiu.

1.2. A Medida Provisória 2.228-1/01 delineou os objetivos e as competências da ANCINE em seus arts. 6º e 7º, dos quais infere-se que a ANCINE possui competências de fomento, regulação e fiscalização do mercado de cinema e audiovisual brasileiros. Dentre os instrumentos voltados ao cumprimento de seus objetivos e ao exercício de suas competências, a MP 2.228-1/01 criou a CONDECINE - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

1.3. A CONDECINE é um tributo da espécie Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (CIDE), devido pela exploração comercial de conteúdo audiovisual. Em síntese, ela incide sobre:

- remessa ao exterior de rendimentos advindos da exploração de obras audiovisuais no Brasil (CONDECINE-remessa);
- a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais no segmento de TV Paga (CONDECINE-teles); e
- a veiculação de obras audiovisuais por segmento de mercado (CONDECINE-título).

1.4. A presente Proposta de Ação tem por objetivo apresentar, para deliberação da Diretoria Colegiada, minuta de revisão da Instrução Normativa 60, de 17 de abril de 2007, que disciplina o regime jurídico de lançamento tributário da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, bem como o processo administrativo fiscal de cobrança dos

respectivos créditos tributários, e estabelece normas de fiscalização tributária no âmbito da ANCINE (documento SEI 2758516).

1.5. A referida minuta reflete a versão apresentada pela Superintendência de Fiscalização (documento SEI 2686557) com ajustes pontuais realizados pela Secretaria de Regulação visando melhor adequação formal, e tem por objetivos:

- Atender ao contido na Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 626-E, de 2022 (documento SEI 2297306), que estabeleceu:

DECISÃO: Com base na Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 11-E/2021/SRG/SFI (SEI 2125451), no Parecer n.º 00029/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 2024953), no Parecer n.º 00065/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 2049846) e no Despacho n.º 74-E/2021/SRG/CTR (SEI 2178254), e, considerando que a proposta de revisão, nos termos apresentada, se destina ao atendimento de manifestação jurídica e à consequente conformação normativa, a Diretoria Colegiada determinou por unanimidade a retirada do presente processo de pauta para elaboração de proposta específica para atendimento da manifestação jurídica em referência, sem prejuízo de outras alterações necessárias, desde que devidamente instruídas e justificadas, ouvindo-se a Procuradoria Federal junto à ANCINE (PF-ANCINE).

- Atender às recomendações da Procuradoria Federal junto à ANCINE conforme PARECER n. 00065/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2049841), PARECER n. 00029/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2024953) e OFÍCIO-CIRCULAR n. 00004/2021/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 1964600).

1.6. O conjunto de alterações proposto na presente minuta está detalhado nos documentos técnicos:

- ANEXO SFI (documento SEI 2684964), que apresenta o quadro comparativo das redações constantes na proposta e na atual IN 60.
- Nota Técnica N° 1-E/2023/SRG/SFI (documento SEI 2694132).

1.7. Destaca-se que a minuta de revisão da IN 60/2007 (documento SEI 2758516) buscou proporcionar maior clareza e ajustes de forma ao texto legal, inovando no mérito apenas para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Neste sentido, tais alterações estão essencialmente relacionadas ao atendimento das recomendações feitas pela Procuradoria Federal junto à Ancine, principalmente aquelas constantes nos parágrafos 24, 25, 26, 39, 48, 51, 52, 54, 55, 58, 65, 66, 69, 71, 74, 77 e 80, do PARECER n. 00137/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2675070).

1.8. Em resumo, conforme Nota Técnica N° 1-E/2023/SRG/SFI (documento SEI 2694132), as principais atualizações propostas tratam de:

5.8 A inscrição do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, como o SCPC, Serasa e afins:

5.8.1 A proposta de atualização neste ponto se faz necessária para atender a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) realizado entre a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Procuradoria-Geral da União (PGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF), com a Boa Vista Serviços S.A, conforme explicado no OFÍCIO-CIRCULAR n. 00004/2021/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI n° 2024947).

5.9 Atualização das disposições relativas ao parcelamento de créditos tributários:

5.9.1 A proposta de atualização neste ponto se faz necessária para atender a recomendação de revogação da previsão de parcelamento administrativo de CONDECINE, considerando o disposto no PARECER n. 00029/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI nº 2024953), de 15 de março de 2021, que concluiu:

i) Quanto à previsão de parcelamento de CONDECINE que consta normatizada, desde 2007, em disposições da Instrução Normativa n.º 60/2007 e suas alterações, considerando o teor da NOTA n.º 00118/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (SEI 1897355) e despachos de aprovação (SEI 1897356 e 1897358), **recomenda-se a sua revogação, devendo a questão ser submetida à Diretoria Colegiada para que delibere sobre a matéria.**

1.9. Não obstante, a minuta ora apresentada possui outras alterações, que estão identificadas e justificadas no quadro comparativo constante no ANEXO SFI (documento SEI 2684964).

1.10. Destaca-se também que esta Secretaria identificou a necessidade de esclarecer alguns itens adicionais apontados pelo PARECER n. 00137/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2675070), relativos ao trâmite processual e a alguns itens formais da proposta. Tal esforço será realizado no item 8 desta Proposta de Ação.

2. DA PROPOSTA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

2.1. A Resolução de Diretoria Colegiada n.º 119, de 2022, prevê, em seu art. 5º, § 3º, o preenchimento do [Questionário de Tratamento de Dados Pessoais](#) sempre que a proposta de revisão ou elaboração de Instrução Normativa contemple o tratamento de dados pessoais:

Art. 5º A área interessada na edição ou revisão de Instrução Normativa deverá encaminhar previamente processo administrativo, instruído com Proposta de Ação, Nota Técnica ou Exposição de Assunto, à Secretaria à qual está vinculada, para fins de emissão de manifestação sobre a matéria.

§ 1º A Proposta de Ação será apresentada e instruída no formato constante no Anexo I desta Resolução e no Sistema de Processo Administrativo Eletrônico da ANCINE.

§ 2º A área interessada poderá instruir o processo com documentos complementares, que serão descritos no campo de documentos anexos na Proposta de Ação.

§ 3º Caso a proposta inclua a possibilidade de tratamento de dados pessoais, deverá ser preenchido também o Anexo VII;

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, a área interessada deverá comparar os dados provenientes do Anexo VII desta RDC com o inventário previsto no Anexo I do Programa de Governança em Privacidade – PGP aprovado e publicado pela ANCINE, e deverá propor a alteração do inventário e submetê-la à apreciação do Encarregado de Dados quando:

I - as informações constantes do Anexo VII não estiverem previstas no Inventário de Dados Pessoais aprovado no escopo do Programa de Governança em Privacidade da ANCINE; ou

II - os dados estiverem previstos em atividade diferente da proposta de edição ou alteração de norma.

§ 5º O Encarregado de Dados, caso entenda necessário, poderá submeter a aprovação que trata o § 4º ao Comitê de Segurança da Informação, que decidirá a respeito. (grifo nosso)

2.2. Considerando os dispositivos apresentados, a SRG encaminhou à SFI o questionamento acerca do tratamento de dados pessoais no âmbito da revisão da Instrução Normativa 60, de 2007, por meio do Despacho n.º 13-E/2023/SRG/CAR (documento SEI 2753746).

2.3. Em resposta, a SFI enviou o Despacho n.º 15-E/2023/SRG/SFI (documento SEI 2757477), que encaminhou o Questionário de Tratamento de Dados Pessoais SFI (documento

SEI 2754035).

2.4. O anexo I, citado no § 4º, do art. 5º, é o [Inventário de Dados Pessoais](#), que integra o [Programa de Governança em Privacidade - PGP](#). Após análise do Inventário em comparação com as informações descritas no Questionário preenchido pela SFI, a SRG concluiu que os dados pessoais tratados na revisão da Instrução Normativa 60, de 2007, estão contemplados no Inventário de Dados Pessoais nos processos de negócio "Registrar Agente Econômico Pessoa Física", "Registrar Agente Econômico Pessoa Jurídica", e "Fiscalizar mercado audiovisual" (Lançamento e fiscalização do pagamento da CONDECINE).

3. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

- 3.1. Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
- 3.2. Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- 3.3. Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.
- 3.4. Decreto n.º 10.437, de 22 de julho de 2020.
- 3.5. Resolução de Diretoria Colegiada n.º 119, de 11 de abril de 2022.
- 3.6. Resolução de Diretoria Colegiada n.º 123, de 1º de setembro de 2022.

4. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

4.1. Com a aprovação da presente proposta, pretende-se cumprir a Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 626-E, de 2022, que determina a elaboração de proposta específica de alteração da IN 60/2007 para atendimento da manifestação jurídica exarada no PARECER n.º 00029/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2024953) e no PARECER n.º 00065/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2049846), no sentido de revogar dispositivos normativos que dispõem sobre a compensação e parcelamento de crédito tributário relativo à CONDECINE, dentre outras recomendações.

5. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE AÇÃO

5.1. Uma vez que a proposta de minuta trata de revisão para adequação da norma a obrigações definidas em norma hierarquicamente superior que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, não se vislumbram alternativas de ação possíveis senão aquelas apresentadas nesta Proposta de Ação.

6. MANIFESTAÇÃO QUANTO À INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONSULTA PRÉVIA A AGENTES EXTERNOS E SEU ESCOPO

6.1. Considerando que a proposta de minuta trata de revisão para adequação da norma a obrigações definidas em norma hierarquicamente superior que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, esta Secretaria considera que não são necessários procedimentos de consulta prévia a agentes externos.

7. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EM CASO DE RECOMENDAÇÃO DE NÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO E CONSULTA PÚBLICA

7.1. A presente proposta visa atender recomendações presentes em pareceres da PFE, em especial a revogação da possibilidade de parcelamento de crédito tributário e incluindo a inscrição do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, obrigações definidas em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias. Dentro desse contexto, a proposta também aproveita a oportunidade para promover a atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, a correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de norma preexistente.

7.2. Sendo assim, como ressaltado pela Nota Técnica N° 1-E/2023/SRG/SFI (documento SEI 2694132), a Diretoria Colegiada poderá decidir pela não realização de AIR pois a presente proposta se enquadra nas opções dispostas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, in verbis:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (GRIFO NOSSO)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

7.3. Nesta mesma linha está o contido no inciso II do §2º do art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 119, de 11 de abril de 2022, que também define que a Diretoria Colegiada poderá decidir pela não realização de AIR na hipótese do ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias, in verbis:

Art. 8º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos do setor audiovisual e de usuários dos serviços prestados por estes, será precedida de AIR, salvo as exceções expressas nesta Resolução.

(...)

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de AIR nas seguintes hipóteses:

(...)

II - ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; (GRIFO NOSSO)

(...)

§ 3º Será elaborada nota técnica que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo caso não seja realizada a AIR.

7.4. Quanto à necessidade de Consulta Pública para a minuta aqui apresentada, conforme trazido pela Nota Técnica Nº 1-E/2023/SRG/SFI (documento SEI 2694132) e de acordo com o § 2º, do art. 5º, da Resolução de Diretoria Colegiada nº. 123, de 1º de setembro de 2022, matérias de Instruções Normativas que dispuserem sobre a atualização de texto, correção de erro material ou sobre revisão pontual de norma preexistente poderão prescindir de instauração dos procedimentos de Consulta Pública, a critério da Diretoria Colegiada:

Art. 5º A Consulta Pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, com abertura de oportunidade para o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da ANCINE.

§ 1º Serão objeto de Consulta Pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 2º Eventuais alterações que dispuserem sobre a atualização de texto ou correção de erro material ou sobre revisão pontual de norma preexistente poderão, excepcional e fundamentadamente, prescindir de Consulta Pública a critério da Diretoria Colegiada.

8. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

8.1. Em complemento às informações prestadas nos documentos descritos ao longo desta Proposta de Ação, esta Secretaria destaca os parágrafos 25, 26, 52, 74, 77 e 80, do PARECER n. 00137/2022/CAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2675070) e faz os seguintes esclarecimentos:

8.1.1. Parágrafo 25:

25. No que concerne às questões relativas a competência e forma chama-se também atenção para as disposições do novo Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) constantes da Resolução ANCINE n.º 124/2022 (artigos 21 e 53, por exemplo).

8.1.1.1. Os incisos II e IV, do art. 21, da Resolução de Diretoria Colegiada 124, de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANCINE, dispõe sobre as seguintes competências da Diretoria Colegiada:

Art. 21. Compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias legais de competência da ANCINE, bem como:

...

II- deliberar e decidir sobre as matérias de competência da ANCINE;

...

IV- editar normas sobre matérias de sua competência;

8.1.1.2. Quanto às atribuições específicas, são de responsabilidade da Superintendência de Fiscalização:

Art. 44. Constituem atribuições específicas:

...

III- da Superintendência de Fiscalização - SFI:

...

g) instaurar processo administrativo fiscal para cobrança da CONDECINE não paga ou paga em desconformidade com a legislação;

h) deliberar sobre pedido de restituição, compensação, constituição de crédito e parcelamento da CONDECINE;

i) efetuar a cobrança administrativa de multas aplicadas nos processos administrativos sancionadores, bem como deliberar sobre o seu parcelamento;

k) processar o recolhimento da CONDECINE de que trata o art. 32, incisos I, II e III, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, verificando casos de não incidência, redução e isenção do tributo, bem como analisar e processar pedidos de repetição de indébito, de complementação, de restituição e de compensação de valores pagos, referentes à CONDECINE relativa a estes casos; e

l) gerir, de acordo com a legislação pertinente, os créditos a receber, tributários e não tributários, derivados dos instrumentos de políticas sob sua competência.

8.1.1.3. Conforme art. 40, incisos VI e XVII, do Regimento Interno da ANCINE, compete à SRG:

Art. 40. Compete à Secretaria de Regulação - SRG:

...

VI- zelar pela qualidade das normas e regulamentos publicados pelas áreas de regulação da ANCINE;

...

XVII- propor a elaboração e revisão de normas, súmulas, manuais e outros documentos normativos relativos às atividades de regulação;

8.1.1.4. Considerando os dispositivos supracitados, a Secretaria de Regulação entende que a minuta foi proposta pela unidade organizacional responsável pelo tema, SFI, e passou pela avaliação da Secretaria supervisora, SRG, para análise e contribuições, em consonância com os incisos VI e XVII, do art. 40.

8.1.1.5. Quanto à escolha da tipologia "Instrução Normativa", destacamos o previsto no inciso V, do art. 53, da RDC 124/2022:

Art. 53. Os atos administrativos da ANCINE serão expressos sob a forma de:

...

V- Instrução Normativa - IN: ato normativo expedido pela Diretoria Colegiada, com o objetivo de regulamentar a legislação referente às atividades cinematográfica e audiovisual;

8.1.1.6. Sendo assim, esta Secretaria considera atendido o parágrafo 25, do PARECER n. 00137/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (documento SEI 2675070).

8.1.2. Parágrafo 26:

26. Quanto ao procedimento, tratando-se de Instrução Normativa, recomenda-se especial observância às disposições da Resolução ANCINE n.º 119/2022.

8.1.2.1. Quanto à aplicação da Resolução de Diretoria Colegiada 119, de 2022, que dispõe sobre o processo de elaboração de atos normativos de atribuição da Diretoria Colegiada da ANCINE, a SRG atesta que, até o momento, a tramitação da norma seguiu o disposto na RDC. Destaque-se, ainda, que a RDC 119/2022, bem como legislações externas, preveem situações em que determinadas etapas podem ser dispensadas, tais como Consulta Prévia (item 5 desta PA), Análise de Impacto Regulatório - AIR e Consulta Pública (item 7 desta PA).

8.1.3. Parágrafo 52:

52. É necessário também indicar na nova minuta (SEI 2955147) a alteração redacional que, segundo o referido anexo (SEI 2595122), será realizada no artigo 5º (e justificá-la) pois a referência que consta na atual versão da minuta ao artigo 5º, em verdade, parece endereçar-se ao artigo 6º, conforme será explicado nos parágrafos 54, 55 e 56 a seguir. Solicita-se esclarecer e, se for o caso, adequar na minuta esse ponto relativo às alterações pretendidas no artigo 5º, inclusive, no que diz respeito aos parágrafos que se pretende revogar.

8.1.3.1. Neste ponto destacamos que a nova minuta retificou a numeração do artigo (de 5º para 6º), conforme apontado pela Procuradoria Federal - PFE.

8.1.4. Parágrafo 74:

74. Na parte inicial do dispositivo observa-se que foi alterada a norma para substituir "Superintendência de Fiscalização" por SFI. Nesse particular, observa-se, compulsando os autos, que quando da elaboração de minuta anterior o Despacho n.º 29-E/2021/SRG/CTR para justificar a utilização de acrônimo (SEI 2023004) destacou que "todas as menções, com exceção da primeira, à Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria – SFI (...) foram alteradas para o acrônimo" o que parecia estar em sintonia com o artigo 14, II, "e", 5 do Decreto n.º 9.191/2017 e considerar a harmonização do texto como um todo. Sugere-se esclarecer a técnica agora adotada e, em todo caso, padronizar o tratamento conferido em todo o texto. Solicita-se adequar o texto e/ou justificar.

8.1.4.1. A minuta analisada pela PFE foi elaborada antes da edição da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 127, de 2023, que alterou o nome da "Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria", vigente a partir da edição da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE 109, de 2021, para "Superintendência de Fiscalização", nome usado até a edição da RDC 109, de 2021.

8.1.4.2. Considerando que na IN 60/2007 todas as remissões às unidades se fazem por extenso, citando "Superintendência de Fiscalização", o que está de acordo com a nomenclatura recentemente aprovada na RDC 127, de 2023, esta Secretaria entende que o

uso do acrônimo não se faz necessário e, caso fosse adotado, ensejaria um grande volume de modificações.

8.1.5. Parágrafo 77

77. O quadro anexo (SEI 2595122) à Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 3-E/2022/SRG/SFI (SEI 2595101) aponta as razões para exclusão dos artigos da norma revisada. Nesse aspecto, solicita-se verificar e confirmar se todos os dispositivos indicados naquele anexo como passíveis de revogação encontram-se listados no artigo 2º da minuta aqui em destaque (vide, por exemplo, §§1º e 3º do artigo 5º), recomendando-se atenção nesse particular e complementação, se for o caso.

8.1.5.1. Informamos que a SRG procedeu à verificação dos dispositivos a serem revogados e confirma que todos foram listados pela SFI. Quanto ao artigo que trata das revogações, destacamos, ainda, que a SRG elaborou nova proposta de minuta, a fim de que o artigo esteja em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.191, de 2017 (**grifo nosso**):

8.1.5.2. Cláusula de revogação

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

8.1.6. Parágrafo 80:

80. Nesse ponto, recomenda-se observar o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 10.139/2019.

8.1.6.1. Quanto à entrada em vigor da norma, informamos que a Secretaria da Diretoria Colegiada (SDC), após aprovação da minuta, elaborará o documento oficial para assinatura do Diretor Presidente, em que constará a data certa para a entrada em vigor da norma e para a sua produção de efeitos, nos termos do citado Decreto.

9. DOCUMENTOS ANEXOS

9.1. Minuta de revisão da Instrução Normativa ANCINE 60, de 2007 (documento SEI 2758516).

9.2. Nota Técnica Nº 1-E/2023/SRG/SFI (documento SEI 2694132).

9.3. ANEXO SFI (documento SEI 2684964), que apresenta o quadro comparativo das redações constantes na proposta e na atual IN 60.

9.4. Questionário de Tratamento de Dados Pessoais SFI (documento SEI 2754035).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Campos Barcelos, Secretário(a) de Regulação, Substituto(a)**, em 27/03/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2751988** e o código CRC **60B9049A**.